

Ata CMZ – Quadragésima Nona (13/10/2000)

Aos treze dias de outubro do ano dois mil, às quatorze horas, reuniram-se na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Pato Branco, cita a Rua Caramuru, 271, os membros do conselho Municipal de Zoneamento - CMZ, estando presentes os conselheiros: Major Ivo Brandalize do 3º BPM, Diretor do IPPUPB, Arquiteto Adriano Scarabelot, Diretor do Depto de Obras e Engenharia da Prefeitura, Engenheiro Civil Alcir Eccel, o representante do IAP Wilfried Schwart, o representante da COPEL, Nildo Rossato, o representante da SANEPAR, Renato Bueno e o representante da Associação Comercial, Nelson Miranda..

O presidente do CMZ Adriano Scarabelot, verificando a presença de quórum mínimo, passou a leitura dos protocolos para análise:

Ofício da Câmara Municipal 537/2000, solicitando o parecer referente ao **Projeto de Lei 43/2000**, que pretende transformar uma área de ZER em ZR2;

o Protocolo nº 2000/9/216403 do Sr Ilário Toniollo acompanhado do **Projeto de Lei 112/2000**, solicitando alteração do zoneamento de ZRII para ZEHS;

o Protocolo nº 2000/05/214901 da Imobiliária Ivo Imóveis, acompanhado do **Projeto de Lei 98/2000**, solicitando também alteração da Lei de Zoneamento de uma área sem definição de zona para ZRII;

o Protocolo no. 2000/08/216295 acompanhado do **Projeto de Lei 111/2000** que pretende transformar a área do Parque Industrial de ZIS-2 para ZIS-1, permitindo a instalação da indústria Enerquímica;

o Protocolo 2000/09/216378 acompanhado do **Projeto de Lei 102/2000**, que pretende criar um Bosque Municipal em área particular com antecipação de reserva para o município;

o Protocolo 2000/10/216736 do Banco Itaú, que pretende instalar um caixa automático no calçadão da Igreja Matriz.

Em relação ao **Projeto de Lei 43/2000**, o CMZ deferiu por unanimidade a transformação da área em questão de ZER para ZR2, por entender que esta mudança de zona não trará prejuízos ao meio-ambiente e está dentro de uma região (região norte) de interesse para expansão urbana da cidade.

Quanto ao **Projeto de Lei 112/2000**, o CMZ indeferiu por unanimidade a transformação da área em questão de ZR2 para ZEHS, por entender que esta mudança de zona contribuirá para o adensamento urbano na zona sul da cidade, aumentando a impermeabilidade do solo, influenciando diretamente na enchentes que a Baixada Industrial vem sofrendo ao longo dos anos. Além deste aspecto preponderante para a decisão, considerou-se, também, o aumento das futuras demandas sociais (segurança, transporte, educação, creches, lazer) e de infra-estrutura, as quais caberá ao município prover grande parte delas, destacando que hoje esta região da cidade já é carente de alguns destes serviços, e uma permissão do adensamento humano, além do que já é permitido dentro das

características de uma ZR2, somente agravaria o problema social. Também foi ressaltado que o CMZ não está contra o empreendimento e também não desconsidera o problema de déficit de habitação social; a questão levantada é que não se pode resolver um problema e criar e/ou agravar outros.

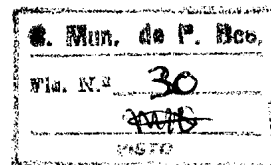
Analizando o **Projeto de Lei 98/2000**, o CMZ deferiu por unanimidade a transformação da área em questão para ZR2, por entender que esta ampliação de zona não trará prejuízos ao meio-ambiente e está dentro de uma região (região norte) de interesse para expansão urbana da cidade.

Em relação ao **Projeto de Lei 111/2000** o CMZ indeferiu por unanimidade a transformação da área do Parque Industrial de ZIS-2 para ZIS-1, para permitir a instalação da indústria Enerquímica de acordo com a Lei 975/90, pois levantou-se a possibilidade do processo de produção da empresa não apresentar características tão poluitivas e/ou nocivas, podendo ser possível sua instalação no Parque Industrial em ZIS-2 mediante laudo do IAP que declare o seu potencial de risco. A transformação de todo Parque Industrial de ZIS-2 em ZIS-1 para instalar uma empresa de baixo risco abriria um precedente para que uma empresa realmente poluitiva pudesse se instalar futuramente, sendo que a localização do Parque Industrial está muito próxima à cidade, apresentando no seu entorno agrupamentos humanos consideráveis bem como instituições de ensino

for apoio O **Projeto de Lei 102/2000** que cria o Bosque Municipal Pioneiro Jacy Rodrigues Ferreira foi indeferido por unanimidade pelo CMZ, com base no parecer técnico do Departamento do Meio Ambiente que após visita in loco constatou-se tratar de uma área de preservação permanente devido a sua acentuada declividade, e por ser área de fundo de vale tendo a presença de recursos hídricos, conforme Lei Federal no. 4771 do Código Florestal. Sendo assim não é passível de ser recebida como antecipação da reserva municipal prevista na Lei Municipal 331/78, que dispõe sobre loteamentos, a qual diz que todo o loteamento deverá prever a transferência de 15% ao município do total da “área loteável” para instalação de equipamentos urbanos (creches, escolas, postos de saúde, etc).

O **Protocolo 2000/10/216736** do Banco Itaú, que pretende instalar um caixa automático no calçadão da Igreja Matriz foi indeferido por unanimidade pelo CMZ, por entender que a característica de uso da praça não deve continuar a ser desvirtuada, preservando aquele espaço para os seus usos. Também considerou-se a grande proximidade do Banco Itaú do local requisitado para instalação do caixa automático, sendo também que os demais bancos próximos à praça possuem seus caixas nas próprias agências.

Os conselheiros presentes leram a ata da reunião anterior e por estar de acordo, assinaram-na, e eu Alcir Eccel lavei a presente ata, que será lida e assinada pelos conselheiros na próxima reunião.



PROJETO DE LEI Nº 102/2000

Regime de Urgência

MENSAGEM Nº: 82/2000

RECEBIDA EM: 21 de agosto de 2000

Nº DO PROJETO: 102/2000

SÚMULA: Cria Bosque Municipal Pioneiro Jacy Rodrigues Ferreira, no perímetro urbano do Município de Pato Branco (situado no Bairro Bonatto) Leis municipais nº s 331/78 – 975/90; lei complementar estadual nº 59/91 ICMS Ecológico de autoria do deputado Neivo Beraldin e leis federais nºs 477/65 Código Florestal e 5917/67)

O executivo terá prazo de 60 dias para regulamentar a partir de 21 de setembro de 2000

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 21 de agosto de 2000

VOTAÇÃO NOMINAL - QUORUM DOIS TERÇOS 2/3

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 14 de setembro de 2000 – aprovado com 15 (quinze) votos a favor

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 18 de setembro de 2000 - aprovado com 11 (onze) votos a favor e 04 (quatro) ausências

Ausentes os vereadores: Agostinho Rossi-PDT, Carlos Roberto Gonçalves Lins-PT, Orceli Alves Martins-PFL e Roberto Carlos Chioquetta-PPS

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 19 de setembro de 2000

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 656/2000

LEI Nº: **1970 de 18 de setembro de 2000**

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2376 dos dias 23 e 24 de setembro de 2000

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 29
VISTO

DIÁRIO DO POVO

O XIV - EDIÇÃO 2376 - PATO BRANCO, SÁBADO E DOMINGO, 23 E 24 DE SETEMBRO DE 2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR

LEI 1.970

DATA: 21 DE SETEMBRO DE 1999

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal receber em doação áreas de terras, a título de antecipação de reserva municipal, cria o Bosque Municipal Pioneiro Jacy Rodrigues Ferreira e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a receber em doação, a título de antecipação de reserva municipal, nos termos da Lei nº 331, de 28 de dezembro de 1978 e suas alterações, parte das Chácaras 116-A e 115-B, contendo área de 29.885,92m² (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e cinco metros e noventa e dois centímetros quadrados), avaliados em R\$ 59.771,84 (cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos), matriculadas, respectivamente, sob nºs 9.946 e 9.947, junto ao 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, conforme memorial descritivo e mapa, parte integrante da presente Lei.

Parágrafo Único. A área acima descrita será destinada à criação de Bosque Municipal denominado "Pioneiro Jacy Rodrigues Ferreira", com a finalidade exclusiva de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

Art. 2º. Fica autorizado o Executivo Municipal, proceder a alteração do Mapa de Zoneamento, parte integrante da Lei nº 975, de 02 de outubro de 1990, em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 3º. Aplica-se aos transgressores do Bosque Municipal Pioneiro Jacy Rodrigues Ferreira, as penalidades previstas na Lei 477, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal Brasileiro e na Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna.

Art. 4º. Incumbe à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a responsabilidade pela administração do Bosque Municipal Pioneiro Jacy Rodrigues Ferreira, bem como a regulamentação da presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação, adequando-a ao disposto na Lei Complementar Estadual nº 59, de 1º de outubro de 1991.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 21 de setembro de 2000.

ASTÉRIO RIGON - Prefeito Municipal

MEMORIAL DESCRITIVO

Memorial Descritivo de Incorporação e Subdivisão das Chácaras nº 115-B com área de 45.012,00 m2 conforme matrícula nº 9.946, Chácara nº 116 com área de 1.712,00 m2 conforme Matrícula nº 044, Chácara N.º 116-A com área de 34.200,00 m2 conforme matrícula N.º 9.947, Chácara nº 203-A com área de 10.585,09 m2 conforme Matrícula nº 26.198, Chácara nº 205 com área de 179.677,55 m2 conforme Matrícula nº 9.945 e Chácara nº 206 com área de 6.646,83 m2 conforme Matrícula nº 8.250, totalizando a área de 277.833,47 m2 e pós subdivisão passará a ter a seguinte descrição de áreas:

- Área dos lotes nº 13, 14, 15 e 16 da quadra nº 1087 igual a 1.440,48 m2 ;
- Área dos lotes nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13 da quadra nº 1359 igual a 4.680,00 m2;
- Área dos lotes nº 06, 07, 08, 09, 10 e 11 da quadra nº 1094 igual a 2.160,00m2;
- Área dos lotes nº 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da quadra nº 1070 igual a 3.110,40 m2;
- Área dos lotes nº 03, 04, 05, 06, 07 e 08 da quadra nº 812 igual a 2.658,72 m2 ;
- Área da chácara nº 205 igual a 175.634,87 m2 ;
- Área da chácara nº 116-A igual a 6.432,92 m2 ;
- Área da chácara nº 115-B igual a 34.130,28 m2 ;
- Área da reserva municipal igual a 29.885,92 m2 ;
- Área da rua igual a 17.699,88 m2 ;

LIMITES E CONFRONTAÇÕES

QUADRA Nº 1087

LOTE N.º 13 (360,12 m2)

NORTE : com o lote n.º 06 com 12,00 metros.

SUL : com a Rua Antonina com 12,00 metros.

LESTE : com os lotes n.º 01, 02 e 03 com 30,01 metros.

OESTE : com o lote n.º 14 com 30,01 metros.

LOTE N.º 14 (360,12 m2)

NORTE : com o lote n.º 07 com 12,00 metros.

SUL : com a Rua Antonina com 12,00 metros.

LESTE : com o lote n.º 13 com 30,01 metros.

OESTE : com a chácara nº 205 com 30,01 metros.

LOTE N.º 15 (360,12m2)

NORTE : com o lote n.º 08 com 12,00 metros.

SUL : com a Rua Antonina com 12,00 metros.

LESTE : com o lote n.º 14 com 30,01 metros.

OESTE : com o lote n.º 16 com 30,01 metros.

LOTE N.º 16 (360,12 m2)

NORTE : com o lote n.º 09 com 12,00 metros.

SUL : com a Rua Antonina com 12,00 metros.

LESTE : com o lote n.º 15 com 30,01 metros.

OESTE : com a chácara nº 30,01 metros.

QUADRA N.º 1359

LOTE N.º 01 (360,00 m2)

NORTE : com o lote n.º 02 com 30,00 metros.

SUL : com a chácara nº 205 com 30,00 metros.

LESTE : com a Rua Valdemar Viganó com 12,00 metros.

OESTE : com a chácara nº 205 com 12,00 metros.

LOTE N.º 02 (360,00 m2)

NORTE : com o lote n.º 03 com 30,00 metros.

SUL : com o lote n.º 01 com 30,00 metros.

LESTE : com a Rua Valdemar Viganó com 12,00 metros.

OESTE : com a chácara nº 205 com 12,00 metros.

LOTE N.º 03 (360,00 m2)

NORTE : com o lote n.º 04 com 30,00 metros.

SUL : com o lote n.º 02 com 30,00 metros.

LESTE : com a Rua Valdemar Viganó com 12,00 metros.

OESTE : com a chácara nº 205 com 12,00 metros.

LOTE N.º 04 (360,00 m2)

NORTE : com o lote n.º 05 com 30,00 metros.

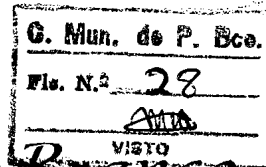
SUL : com o lote n.º 03 com 30,00 metros.

LESTE : com a Rua Valdemar Viganó com 12,00 metros.

OESTE : com a chácara nº 205 com 12,00 metros.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 102/2000

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal receber em doação áreas de terras, a título de antecipação de reserva municipal, cria o Bosque Municipal Pioneiro Jacy Rodrigues Ferreira e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a receber em doação, a título de antecipação de reserva municipal, nos termos da Lei nº 331, de 28 de dezembro de 1978 e suas alterações, parte das Chácaras 116-A e 115-B, contendo área de 29.885,92m² (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e cinco metros e noventa e dois centímetros quadrados), avaliadas em R\$ 59.771,84 (cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos), matriculadas, respectivamente, sob nºs 9.946 e 9.947, junto ao 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, conforme memorial descritivo e mapa, parte integrante da presente lei.

Parágrafo Único – A área acima descrita será destinada a criação de Bosque Municipal denominado “**Pioneiro Jacy Rodrigues Ferreira**”, com a finalidade exclusiva de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

Art. 2º - Fica autorizado o Executivo Municipal, proceder a alteração do Mapa de Zoneamento, parte integrante da Lei nº 975, de 02 de outubro de 1990, em conformidade com o disposto nesta Lei.

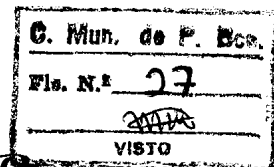
Art. 3º - Aplica-se aos transgressores do Bosque Municipal Pioneiro Jacy Rodrigues Ferreira, as penalidades previstas na Lei 477, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal Brasileiro e na Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna.

Art. 4º - Incumbe à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a responsabilidade pela administração do Bosque Municipal Pioneiro Jacy Rodrigues Ferreira, bem como a regulamentação da presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação, adequando-a ao disposto na Lei Complementar Estadual nº 59, de 1º de outubro de 1991.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 102/2000

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal receber em doação áreas de terras, a título de antecipação de reserva municipal, cria Bosque Municipal e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a receber em doação, a título de antecipação de reserva municipal, nos termos da Lei nº 331, de 28 de dezembro de 1978 e suas alterações, parte das Chácaras 116-A e 115-B, contendo área de 25.837,18m² (vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e sete metros e dezoito centímetros quadrados), avaliadas em R\$ 51.674,36 (cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centímetros quadrados), matriculadas, respectivamente, sob nºs 9.946 e 9.947, junto ao 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, conforme memorial descritivo e mapa, parte integrante da presente lei.

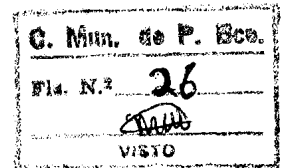
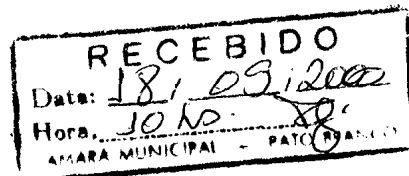
Parágrafo Único – A área acima descrita será destinada a criação de Bosque Municipal denominado “**Pioneiro Jacy Rodrigues Ferreira**”, com a finalidade exclusiva de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

Art. 2º - Fica autorizado o Executivo Municipal, proceder a alteração do Mapa de Zoneamento, parte integrante da Lei nº 975, de 02 de outubro de 1990, em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 3º - Aplica-se aos transgressores do Bosque Municipal Pioneiro Jacy Rodrigues Ferreira, as penalidades previstas na Lei 477, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal Brasileiro e na Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna.

Art. 4º - Incumbe à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a responsabilidade pela administração do Bosque Municipal Pioneiro Jacy Rodrigues Ferreira, bem como a regulamentação da presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação, adequando-a ao disposto na Lei Complementar Estadual nº 59, de 1º de outubro de 1991.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Excelentíssimo Senhor
Gilmar Luiz Arcari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A comissão de Justiça e Redação, composta pelos vereadores Afonso Ferreira de Almeida-PMDB, Enio Ruaro-PFL, Nelson Bertani-PSDB, Régés Henrique Pallaoro-PDT e Roberto Carlos Chioquetta-PPS, apresenta para apreciação do douto Plenário e solicita apoio para aprovação das seguintes EMENDAS ao Projeto de Lei nº 102/2000, que cria Bosque Municipal Pioneiro JACY RODRIGUES FERREIRA, no perímetro urbano do Município de Pato Branco:

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação da **Súmula** do Projeto de Lei nº 102/2000, passando a vigorar com a seguinte redação:

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal receber em doação áreas de terras, a título de antecipação de reserva municipal, cria o Bosque Municipal Pioneiro Jacy Rodrigues Ferreira e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do **artigo 1º, caput** do Projeto de Lei nº 102/2000, passando a vigorar com a seguinte redação:

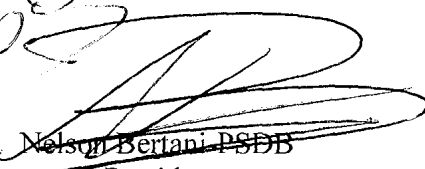
Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a receber em doação, a título de antecipação de reserva municipal, nos termos da Lei nº 331, de 28 de dezembro de 1978 e suas alterações, parte das Chácara 116-A e 115-B, contendo área de 29.885,92m² (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e cinco metros e noventa e dois centímetros quadrados), avaliadas em R\$ 59.771,84 (cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos), matriculadas, respectivamente, sob nºs 9.946 e 9.947, junto ao 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, conforme memorial descritivo e mapa, parte integrante da presente lei.

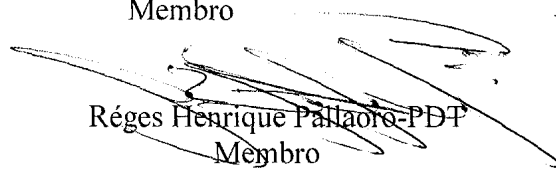
Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 18 de setembro de 2000.

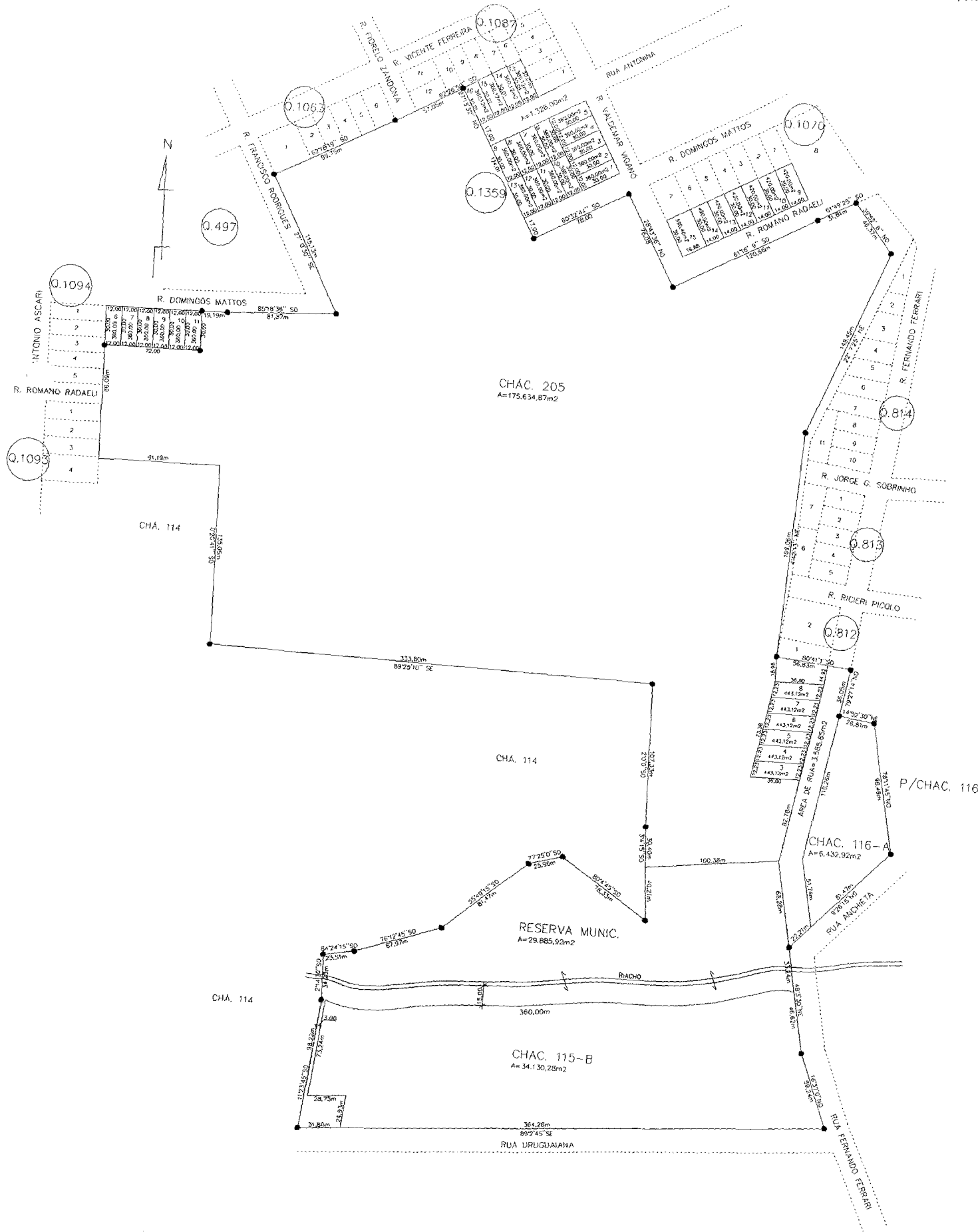

Afonso Ferreira de Almeida-PMDB
Membro


Enio Ruaro-PFL
Membro


Nelson Bertani-PSDB
Presidente


Régés Henrique Pallaoro-PDT
Membro

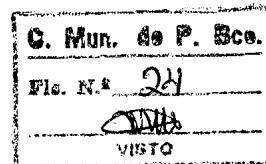

Roberto Carlos Chioquetta-PPS
Membro





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



MEMORIAL DESCRITIVO

Memorial Descritivo de Incorporação e Subdivisão das Chácaras n.º 115-B com área de 45.012,00 m² conforme matrícula n.º 9.946, Chácara n.º 116 com área de 1.712,00 m² conforme Matrícula n.º 044, Chácara N.º 116-A com área de 34.200,00 m² conforme matrícula N.º 9.947, Chácara n.º 203-A com área de 10.585,09 m² conforme Matrícula n.º 26.198, Chácara n.º 205 com área de 179.677,55 m² conforme Matrícula n.º 9.945 e Chácara n.º 206 com área de 6.646,83 m² conforme Matrícula n.º 8.250, totalizando a área de 277.833,47 m² e pós subdivisão passará a ter a seguinte descrição de áreas:

- Área dos lotes n.º 13, 14, 15 e 16 da quadra n.º 1087 igual a 1.440,48 m² ;
- Área dos lotes n.º 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13 da quadra n.º 1359 igual a 4.680,00 m² ;
- Área dos lotes n.º 06, 07, 08, 09, 10 e 11 da quadra n.º 1094 igual a 2.160,00m² ;
- Área dos lotes n.º 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da quadra n.º 1070 igual a 3.110,40 m² ;
- Área dos lotes n.º 03, 04, 05, 06, 07 e 08 da quadra n.º 812 igual a 2.658,72 m² ;
- Área da chácara n.º 205 igual a 175.634,87 m² ;
- Área da chácara n.º 116-A igual a 6.432,92 m² ;
- Área da chácara n.º 115-B igual a 34.130,28 m² ;
- Área da reserva municipal igual a 29.885,92 m² ;
- Área da rua igual a 17.699,88 m² ;

LIMITES E CONFRONTAÇÕES

QUADRA N.º 1087

LOTE N.º 13 (360,12 m²)

NORTE : com o lote n.º 06 com 12,00 metros.

SUL : com a Rua Antonina com 12,00 metros.

LESTE : com os lotes n.º 01, 02 e 03 com 30,01 metros.

OESTE : com o lote n.º 14 com 30,01 metros.

LOTE N.º 14 (360,12 m²)

NORTE : com o lote n.º 07 com 12,00 metros.

SUL : com a Rua Antonina com 12,00 metros.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 23
<i>[Signature]</i>
VISTO

LESTE : com o lote n.º 13 com 30,01 metros.
OESTE : com a chácara n.º 205 com 30,01 metros.

LOTE N.º 15 (360,12m²)

NORTE : com o lote n.º 08 com 12,00 metros.
SUL: com a Rua Antonina com 12,00 metros.
LESTE: com o lote n.º 14 com 30,01 metros.
OESTE: com o lote n.º 16 com 30,01 metros.

LOTE N.º 16 (360,12 m²)

NORTE: com o lote n.º 09 com 12,00 metros.
SUL: com a Rua Antonina com 12,00 metros.
LESTE: com o lote n.º 15 com 30,01 metros.
OESTE: com a chácara n.º 30,01 metros.

QUADRA N.º 1359

LOTE N.º 01 (360,00 m²)

NORTE : com o lote n.º 02 com 30,00 metros.
SUL : com a chácara n.º 205 com 30,00 metros.
LESTE : com a Rua Valdemar Viganó com 12,00 metros.
OESTE : com a chácara n.º 205 com 12,00 metros.

LOTE N.º 02 (360,00 m²)

NORTE : com o lote n.º 03 com 30,00 metros.
SUL : com o lote n.º 01 com 30,00 metros.
LESTE : com a Rua Valdemar Viganó com 12,00 metros.
OESTE : com a chácara n.º 205 com 12,00 metros.

LOTE N.º 03 (360,00 m²)

NORTE : com o lote n.º 04 com 30,00 metros.
SUL : com o lote n.º 02 com 30,00 metros.
LESTE : com a Rua Valdemar Viganó com 12,00 metros.
OESTE : com a chácara n.º 205 com 12,00 metros.

LOTE N.º 04 (360,00 m²)

NORTE : com o lote n.º 05 com 30,00 metros.
SUL : com o lote n.º 03 com 30,00 metros.
LESTE : com a Rua Valdemar Viganó com 12,00 metros.
OESTE : com a chácara n.º 205 com 12,00 metros.

Excelentíssimo Senhor Gilmar Luiz Arcari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A comissão de Justiça e Redação, composta pelos vereadores **Afonso Ferreira de Almeida-PMDB, Enio Ruaro-PFL, Nelson Bertani-PSDB, Réges Henrique Pallaoro-PDT e Roberto Carlos Chioquetta-PPS**, apresenta para apreciação do douto Plenário e solicita apoio para aprovação das seguintes EMENDAS ao **Projeto de Lei nº 102/2000**, que cria Bosque Municipal Pioneiro JACY RODRIGUES FERREIRA, no perímetro urbano do Município de Pato Branco:

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação da **Súmula** do Projeto de Lei nº 102/2000, passando a vigorar com a seguinte redação:

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal receber em doação áreas de terras, a título de antecipação de reserva municipal, cria Bosque Municipal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA:

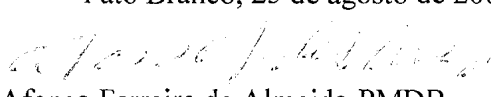
Modifica a redação do **artigo 1º** do Projeto de Lei nº 102/2000, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a receber em doação, a título de antecipação de reserva municipal, nos termos da Lei nº 331, de 28 de dezembro de 1978 e suas alterações, parte das Chácaras 116-A e 115-B, contendo área de 25.837,18m² (vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e sete metros e dezoito centímetros quadrados), avaliadas em R\$ 51.674,36 (cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centímetros quadrados), matriculadas, respectivamente, sob nºs 9.946 e 9.947, junto ao 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, conforme memorial descritivo e mapa, parte integrante da presente lei.

Parágrafo único. A área acima descrita será destinada a criação de Bosque Municipal denominado "Pioneiro Jacy Rodrigues Ferreira", com a finalidade exclusiva de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

Nestes termos, pede deferimento.

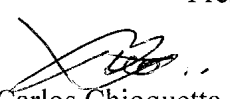
Pato Branco, 25 de agosto de 2000.


Afonso Ferreira de Almeida-PMDB
Membro


Enio Ruaro-PFL
Membro


Nelson Bertani-PSDB
Presidente


Réges Henrique Pallaoro-PDT
Membro


Roberto Carlos Chioquetta-PPS
Membro

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 102/2000

O Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreciação, pretende obter autorização legislativa para criar Bosque Municipal Pioneiro Jacy Rodrigues Ferreira, no perímetro urbano do Município de Pato Branco.

Analizando a matéria, esta Comissão observa sua importância, uma vez que o pioneiro Jacy Rodrigues Ferreira sempre colaborou para o desenvolvimento do nosso município.

Portanto, emitimos **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 30 de agosto de 2000.

Afonso Ferreira de Almeida- PMDB
Membro

Elio Ruaro-PFL
Relator

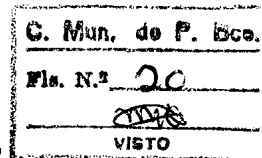
Nelson Bertani-PSDB
Presidente

Régis Henrique Pallaoro-PDT
Membro

Roberto Carlos Chioquetta-PPS
Membro



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 102/2000

Através do Projeto de Lei nº 102/2000, o Executivo Municipal pretende obter autorização legislativa para criar Bosque Municipal Pioneiro JACY RODRIGUES FERREIRA, no perímetro urbano do Município de Pato Branco.

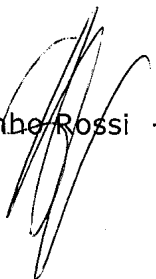
O Bosque Municipal Pioneiro JACY RODRIGUES FERREIRO, após aprovação da sua criação, ficará localizado no Bairro Bonatto, terá uma área de 25.837,18m² e será destinado exclusivamente a resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

Conforme consta na Constituição Federal da República, lazer é um direito de todo cidadão, e o Bosque Pioneiro JACY RODRIGUES FERREIRA será utilizado para objetivos além de recreativos, educacionais e científicos, tendo a matéria todo o seu mérito.

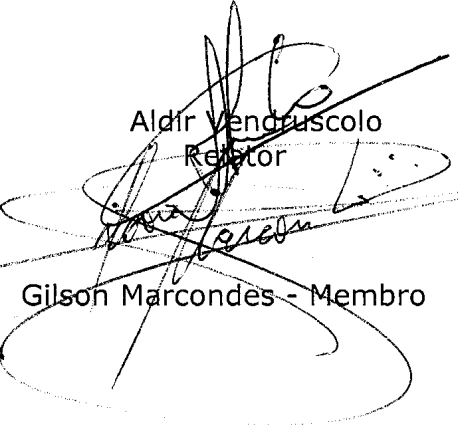
Portanto, emitimos **parecer favorável** a tramitação e aprovação da matéria.

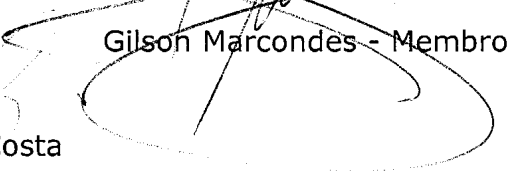
É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 25 de agosto de 2000.


Carlos Roberto Gonçalves Lins - Presidente
Membro


Agostinho Rossi - Membro


Vilson Dala Costa
Membro


Aldir Vendruscolo
Relator


Gilson Marcondes - Membro



Estado do Paraná

RECEBIDO		C. Mun. de P. Branco
Data:	31/08/2000	Flo. N.º 19
Hora:	15h	VISTO
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO		

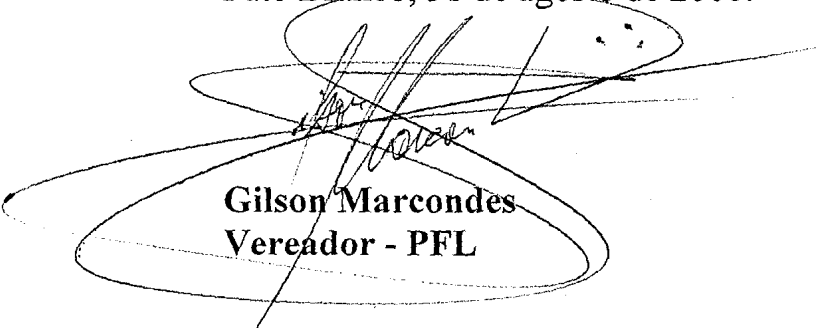
Câmara Municipal de Pato Branco

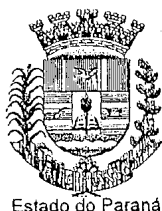
Exmo. Senhor
Gilmar Luiz Arcari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **GILSON MARCONDES-PFL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao Senhor **ADRIANO SCARABELOT**, Presidente do Conselho Municipal de Zoneamento – CMZ, solicitando seja designada reunião do Conselho Municipal de Zoneamento para exarar parecer com relação ao Projeto de Lei sob nº 102/2000, que cria o **Bosque Municipal Pioneiro Jacy Rodrigues Ferreira**, conforme normas contidas nos artigos 17 e 21 da Lei 975/90.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 31 de agosto de 2000.


Gilson Marcondes
Vereador - PFL



Estado do Paraná

RECEBIDO
Data: 04/09/2000
Hora: 16hs
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Br.
Fla. N.º 18
Visto

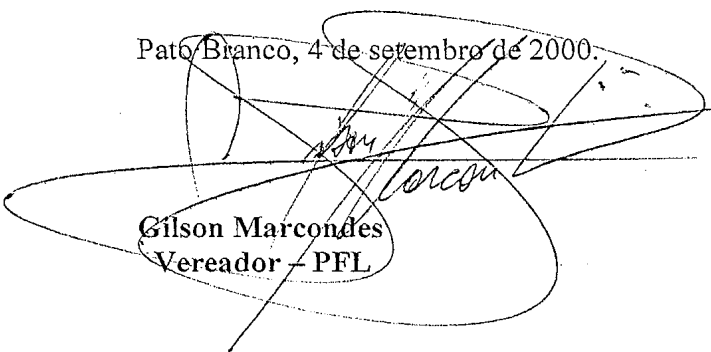
Exmo. Senhor
GILMAR LUIZ ARCARI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

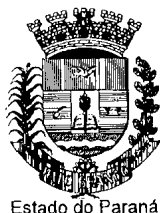
O vereador infra-assinado, **GILSON MARCONDES - PFL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer à Mesa Diretora incluir na pauta da Ordem do Dia da próxima sessão, o Projeto de Lei nº 102/2000, que Cria Bosque Municipal Pioneiro Jacy Rodrigues Ferreira, no perímetro urbano do Município de Pato Branco e dá outras providências, independentemente do parecer solicitado ao Conselho Municipal de Zoneamento, na primeira votação e o Projeto de Lei nº 103/2000 que Autoriza o Executivo Municipal receber, em dação em pagamento, para quitação de créditos tributários, imóveis de propriedade de Edson Luiz Rodrigues Ferreira, Paulo César Rodrigues Ferreira e Emerson Carlos Rodrigues Ferreira.

Quanto ao projeto de lei nº 102/2000, citado anteriormente, somente deverá ser pautado em segunda votação, após a remessa do parecer do CMZ, o qual já foi solicitado pelo vereador signatário ao arquiteto Adriano Scarabelot, que irá convocar reunião extraordinária para apreciar o referido projeto.

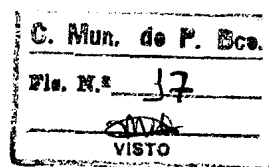
Nestes termos, peço deferimento.

Pato Branco, 4 de setembro de 2000.


Gilson Marcondes
Vereador - PFL



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 102/2000

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o Executivo Municipal, criar o Bosque Municipal **JACY RODRIGUES FERREIRA**, com área de 25.837,18 m², constante de parte das Chácaras 116-A e 115-B, localizadas no Bairro Bonatto, avaliada em R\$ 51.674,36 (Cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), como antecipação da reserva municipal, conforme Lei nº 331, de 28 de dezembro de 1.978 e suas alterações.

Dispõe o Projeto que o Bosque Municipal denominado de Pioneiro Jacy Rodrigues Ferreira, destina-se exclusivamente a resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

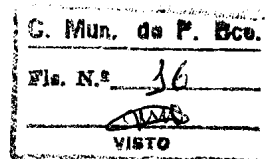
A proposição trata de três situações distintas, porém interligadas entre si, conforme se observa do texto do Projeto de Lei em comento, como por exemplo: a denominação de logradouro público; o recebimento de área de terra como antecipação da reserva municipal e alteração do Mapa de Zoneamento.

A denominação do logradouro público que se pretende criar, homenageando o pioneiro Jacy Rodrigues Ferreira, já falecido, proprietário da área a ser recebida pelo Município de Pato Branco a título de antecipação de reserva municipal, cujo local será instalado Bosque Municipal, encontra-se respaldada nas normas contidas na Lei Municipal nº 1.100, de 02 de abril de 1.992, que institui normas para a identificação de próprios, vias e logradouros públicos do Município de Pato Branco, conforme se verifica dos documentos anexos. (Certidão de Óbito e biografia do homenageado)

O local em que será implantado o referido Bosque Municipal, é decorrente de área a ser recebida pelo Município de Pato Branco a título de antecipação de reserva municipal. A Lei Municipal nº 331, de 28 de dezembro de 1978 e suas alterações, que sobre o tema em questão, assim prescreve:



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

“Art. 29 – Todo o loteamento deverá prever, além das vias e logradouros públicos, áreas específicas para recreação e usos institucionais, necessárias ao equipamento municipal e que serão transferidas ao Município do ato de aprovação do respectivo loteamento, sem qualquer ônus para a Prefeitura.

§ 1º - As áreas destinadas à recreação e ao uso institucional referidas neste artigo, serão previamente demarcadas pelo órgão competente da Prefeitura, para cada loteamento e sua superfície não poderá ser inferior a 15% da área loteada.” (Redação dada pela Lei nº 647, de 05 de dezembro de 1.985)

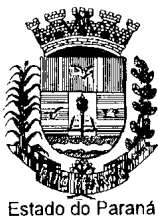
Pretende ainda o Executivo Municipal, proceder a alteração do Mapa de Zoneamento, parte integrante da Lei nº 975, de 02 de outubro de 1.990, objetivando contemplar as finalidades consignados no Projeto de Lei em apreço.

{ Para que essa pretensão seja aduzida, dependerá de manifestação do Conselho Municipal de zoneamento, conforme rezam as normas contidas nos artigos 17 e 21 da Lei nº 975/90, que dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo do perímetro urbano do Município de Pato Branco.

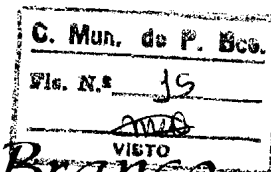
A proposição estabelece ainda penalidades aos transgressores da natureza (Bosque Municipal), fazendo menção à Legislação Federal, bem como, incumbe a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a responsabilidade pela Administração do Bosque e a regulamentação da presente proposta, adequando-a aos ditames da Lei Complementar Estadual nº 59, de 1º de outubro de 1.991, que dispõe sobre repartição de ICMS aos municípios com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental. (Legislação anexa)

Em termos gerais, a proposição encontra-se amparada na Lei Orgânica do Município de Pato Branco, que a respeito do assunto, assim estipula:

“Art. 164 – A política do meio ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, objetiva mantê-lo saudável e ecologicamente equilibrado; conservá-lo como bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo, recuperá-lo para a presente e futuras gerações.”



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

“Art. 165 – O Município, através da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, propugnará pelas seguintes atividades:

- a) criação de pequenas florestas municipais;
- b) ampliação das áreas verdes no quadro urbano;
- c) proteção à fauna e à flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem extinção de espécie, ou que submetam os animais à crueldade;”

Verificando o orçamento vigente com o auxílio do departamento contábil deste Legislativo Municipal, constatamos haver previsão orçamentária no importe de R\$ 50.000,00, destinada a finalidade proposta.

No sentido de organizar melhor os assuntos tratados no aludido Projeto de Lei, recomendo seja modificado a súmula e artigo 1º, os quais passariam a figurar com a seguinte redação:

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal receber em doação áreas de terras, a título de antecipação de reserva municipal, cria Bosque Municipal e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado receber em doação, a título de antecipação de reserva municipal, nos termos da Lei nº 331, de 28 de dezembro de 1.978 e suas alterações, parte das Chácaras 116-A e 115-B, contendo área de 25.837,18 m² (vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e sete metros e dezoito centímetros quadrados), avaliadas em R\$ 51.674,36 (Cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), matriculadas, respectivamente, sob nºs 9.946 e 9.947 junto ao 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, conforme memorial descritivo e mapa, parte integrante da presente lei.



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 34
VISTO

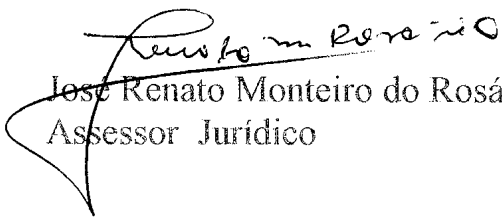
Câmara Municipal de Pato Branco

Parágrafo único – A área acima descrita será destinada a criação de Bosque Municipal denominado “Pioneiro Jacy Rodrigues Ferreira”, com a finalidade exclusiva de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais, está a proposição apta a seguir sua regular tramitação.

É o parecer, SUB CENSURA.

Pato Branco, 23 de agosto de 2.000.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO		C. Mun. de P. Branco
Data: 21/08/2000		Fis. Nº 13
Hora: 17h30		VISTO
PATO BRANCO		

MENSAGEM Nº 082/2000

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Encartado à presente Mensagem encaminhamos Projeto de Lei que propõe a criação do **Bosque Municipal Pioneiro Jacy Rodrigues Ferreira**, área de preservação permanente e de educação ambiental, cujo projeto de paisagismo será elaborado por engenheiros e arquitetos especializados.

Atualmente nosso Município dispõe de apenas um Bosque denominado “Córrego das Pedras”, localizado no Jardim Primavera, sendo então necessária e oportuna a criação de novas áreas verdes, considerando haver a aquiescência dos proprietários, integrantes da tradicional e pioneira família, o que constituirá uma justa homenagem aos seus componentes, descendentes do **Sr. Jacy Rodrigues Ferreira**, pioneiro que chegou em Pato Branco no ano de 1948, pessoa extremamente conhecida e querida de todos, com envolvimento em inúmeras atividades em prol do desenvolvimento da cidade.

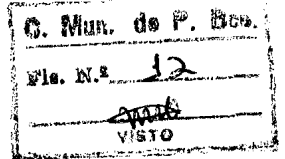
O Bosque a ser criado será de preservação permanente e de educação ambiental, cujo projeto de paisagismo será elaborado por engenheiros e arquitetos especializados, com parecer prévio do IAP, e conterá as seguintes benfeitorias:

- trilha do pensamento com postes de madeira, onde serão colocados os nomes e algumas informações relativas aos principais filósofos da humanidade;
- portal de entrada pela Rua Uruguaiana (Bairro Novo Horizonte);
- roda d'água na Rua Fernando Ferrari (Bairro Bonato, próximo à Associação dos Idosos);
- casa de madeira rústica e torre de vigia (para uso dos escoteiros);
- praça com escultura, bancos, brinquedos, etc., próximo da cachoeira;
- praça com bancos para idosos e p/ a população;
- pontilhão de madeira rústica;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

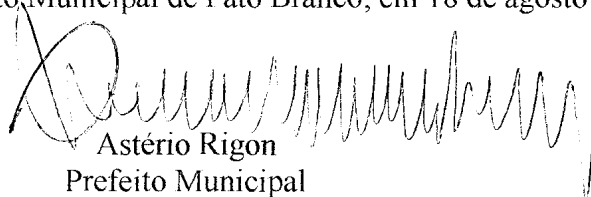


- monumento em homenagem ao pioneiro Jacy Rodrigues Ferreira;
- estufa, já existente na Escola Municipal Santos Dumont, para produção de mudas de árvores e flores, a serem plantadas no Bosque para produção de mudas de árvores e flores, e outras sugestões a serem aprovadas no projeto de paisagismo.

O Município participará com o mínimo de recursos financeiros pois a comunidade e entidades participarão de sua criação, com aproveitamento da madeira que será retiradas dos locais onde serão projetadas as ruas, e ainda contando para a sua preservação com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, Associação de Moradores, APAMA, empresas, e, principalmente buscando o envolvimento das escolas próximas que poderão visitar o Bosque para limpá-lo, plantar árvores, flores e utilizá-la para lazer e descontração, exercitando assim, plenamente os deveres e direitos dos cidadãos.

Certos do interesse e do propósito de Vossas Excelências em promover o progresso e beneficiar a comunidade em geral, colocamos o presente Projeto de Lei para análise e aprovação dessa respeitável Câmara Municipal, solicitando que o mesmo seja apreciado em **regime de urgência**, pois nossa intenção é de inaugurar esta obra ainda nesta gestão.

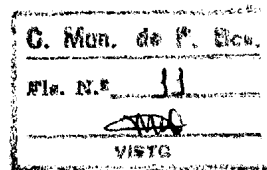
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 18 de agosto de 2000.


Astério Rigon
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI 102/2000

Súmula: Cria Bosque Municipal Pioneiro **Jacy Rodrigues Ferreira**, no perímetro urbano do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º. Fica criado o Bosque Municipal Pioneiro **Jacy Rodrigues Ferreira**, com 25.837,18m² (vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e sete metros e dezoito centímetros quadrados), parte das chácaras 116-A e 115-B, Bairro Bonato, no valor de R\$ 51.674,36 (cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), como antecipação da reserva municipal, conforme Lei nº 331, de 28 de dezembro de 1978 e suas alterações.

§ 1º. O Bosque Municipal Pioneiro Jacy Rodrigues Ferreira, definido neste artigo, destina-se exclusivamente a resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

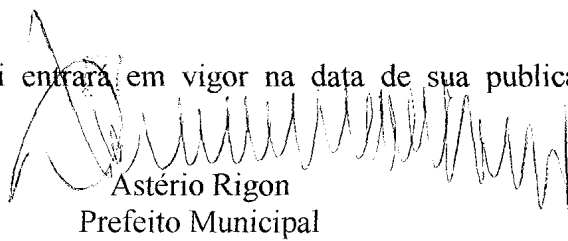
§ 2º. Fazem parte integrante da presente Lei o Memorial Descritivo e o respectivo mapa.

Art. 2º. Fica autorizado o Executivo Municipal, proceder a alteração do Mapa de Zoneamento, parte integrante da Lei nº 975, de 02 de outubro de 1990, em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 3º. Aplica-se aos transgressores do Bosque Municipal Pioneiro Jacy Rodrigues Ferreira, as penalidades previstas na Lei 477, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal Brasileiro e na Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna.

Art. 4º. Incumbe à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a responsabilidade pela administração do Bosque Municipal Pioneiro Jacy Rodrigues Ferreira, bem como a regulamentação da presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação, adequando-a ao disposto na Lei Complementar Estadual nº 59, de 1º de outubro de 1991.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Astério Rigon
Prefeito Municipal

TEXTOS LEGISLATIVOS

LEIS, DECRETOS E RESOLUÇÕES

LEI COMPLEMENTAR Nº 59

Data 01 de outubro de 1991.

Súmula: Dispõe sobre a repartição de 5% do ICMS, a que alude o art. 2º da Lei nº 9.491/90, aos municípios com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, assim como adota outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. São contemplados na presente lei, municípios que abriguem em seu território unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou aqueles com mananciais de abastecimento público.

Art. 2º. As unidades de conservação ambiental, a que alude o artigo primeiro são as áreas de preservação ambiental, estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, hortos florestais, área relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou privada.

Parágrafo único. As prefeituras deverão cadastrar as unidades de conservação ambiental municipal junto à entidade estadual responsável pelo gerenciamento de recursos hídricos e meio ambiente.

Art. 3º. Os municípios contemplados na presente lei pelo critério de mananciais, são aqueles que abrigam em seu território parte ou o todo de bacias hidrográficas de mananciais de abastecimento público para municípios vizinhos.

Art. 4º. A repartição de cinco por cento (5%) do ICMS a que alude o artigo 2º da Lei Estadual nº 9.491, de 21 de dezembro de 1990, será feita da seguinte maneira:

- cinquenta por cento (50%) para municípios com mananciais de abastecimento.

- cinquenta por cento (50%) para municípios com unidades de conservação ambiental.

Parágrafo único. No caso de municípios com sobreposição de áreas com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, será considerado o critério de maior compensação financeira.

Art. 5º. Os critérios técnicos de alocação dos recursos serão definidos pela entidade estadual responsável pelo gerenciamento dos recursos hídricos e meio ambiente, através de Decreto do Poder Executivo, em até sessenta

(60) dias após a vigência da presente lei.

Art. 6º. Os percentuais relativos a cada município serão anualmente calculados pela entidade responsável pelo gerenciamento dos recursos hídricos e meio ambiente e divulgados de Portaria publicada em Diário Oficial e informados à Secretaria de Finanças para sua implantação.

Art. 7º. Fica alterado de oitenta por cento (80%) para setenta e cinco por cento (75%) o artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 9.491, de 21/12/1990.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA

Em 01 de outubro de 1991.

ROBERTO REQUIÃO

Governador do Estado

HERON ARZUA

Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 974

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, item V, da Constituição Estadual e, tendo em vista o disposto na Lei nº 9491, de 21 de dezembro de 1990 e na Lei Complementar nº 59, de 01 de outubro de 1991.

DECRETA:

Art. 1º - Os critérios técnicos de alocação dos recursos a que alude o art. 5º da Lei Complementar nº 59, de 01 de outubro de 1991, relativos a mananciais destinados a abastecimento público, ficam assim definidos:

Parágrafo 1º - são contemplados os Municípios que abrigam em seu território parte ou o todo de bacias de mananciais para atendimento das sedes urbanas de Municípios vizinhos, com área na seção de captação de até 1.500 km², em utilização até a presente data, em regime de aproveitamento normal.

Parágrafo 2º - no caso de futuros aproveitamentos, somente serão contemplados aqueles que atenderem os seguintes requisitos:

I - aproveitamento de no mínimo 10% (dez por cento) da vazão na seção de captação (vazão mínima de 10 anos de tempo de recorrência e 7 dias de duração); e

II - captações à fio-d'água ou com regularização de vazão, deverão liberar para jusante no mínimo 50% (cinquenta por cento) da vazão mínima de 10 anos de tempo de recorrência e 7 dias de duração além de garantir a demanda de usuários anteriormente existentes à jusante da seção de captação.

Parágrafo 3º - os critérios técnicos para cálculo dos percentuais relativos aos municípios contemplados pela existência de mananciais de abastecimento público são baseados na seguinte fórmula:

$$I1_i = A \times \frac{Qcap}{Q10,7} \times \Delta IQA$$

$$FM1_i = 0,5 \times \frac{I1_i}{\sum I1} \times 100$$

com o i variando de 1 até o número total de municípios considerados, referentes a mananciais de abastecimento público.

Sendo:

$I1_i$: índice atribuído a cada Município, referente a mananciais de abastecimento;

$FM1_i$: percentual a ser destinado aos municípios, referente aos mananciais de abastecimento público;

A : área do município na bacia de captação;

$Qcap$: vazão captada para abastecimento público;

$Q10,7$: vazão de 10 anos de tempo de recorrência e 7 dias de duração;

ΔIQA : variação anual do Índice de Qualidade de Água;

$\sum I1_i$: somatório de todos os índices Municipais referentes aos mananciais de abastecimento.

I - A variação do Índice de Qualidade de Água será verificada anualmente para fins de cálculo do Fator Municipal 1;

II - O Índice de Qualidade de Água será baseado em parâmetros físicos, químicos e bacteriológicos a serem desenvolvidos pela SUREHMA;

III - O Índice de Qualidade de Água será definido na seção de captação ou em proporção à qualidade da água das sub-bacias à montante da seção de captação.

Art. 2º - Os critérios técnicos de alocação dos recursos a que alude o art. 5º da Lei Complementar nº 59, de 01 de outubro de 1991, relativos a unidades de conservação ambiental, definem-se a partir da seguinte fórmula:

$$I2_j = \frac{Auc \times Fc}{Am} + Ia$$

$$FM2_j = 0,5 \frac{I2_j}{\sum I2_j} \times 100$$

com j variando de 1 até o número total de municípios considerados, referentes a Unidade de Conservação.

Sendo:

$I2_j$: índice atribuído a cada município referente a Unidades de Conservação;

$FM2_j$: percentual a ser destinado ao município, referente às unidades de conservação ambiental;

Auc : área da unidade de conservação federal ou estadual;

Am : área do município;

Fc : fator de conservação, de peso variável, atribuído às Unidades de Conservação Federais ou Estaduais, considerada a sua categoria de manejo;

$\sum I2_j$: Somatório de todos os Índices Municipais referentes às Unidades de Conservação.

Ia : Índice ambiental atribuído:

a) às Unidades de Conservação Municipais, sendo variáveis passíveis de consideração: área; categoria de manejo; densidade populacional do município; localização (zona urbana ou rural); implantação de plano de manejo; infraestrutura; estrutura municipal de fiscalização e proteção;

b) às Reservas Particulares do Patrimônio Natural, regulamentadas pelo Decreto Federal nº 98.914, de 31 de janeiro de 1990, sendo variáveis passíveis de consideração: área; estrutura municipal de fiscalização; e

c) aos territórios dos municípios diretamente influenciados por Unidades de Conservação, neste caso, sendo variáveis passíveis de consideração: a área do entorno protetivo da Unidade de Conservação; as medidas adotadas pelo Município quanto ao planejamento de uso e sua implantação correspondente no entorno protetivo da Unidade de Conservação.

Art. 3º - Fica instituído o Cadastro de Unidade de Conservação, sob responsabilidade do ITCF, que o disciplinará mediante Portaria.

Parágrafo 1º - Para fins de Cadastro a que alude o "caput" deste artigo, consideram-se Unidades de Conservação Ambiental:

I - Áreas de Preservação Ambiental:

- a) Estações Ecológicas
- b) Reservas Biológicas
- c) Parques

II - Áreas de Relevante Interesse, sob domínio público:

- a) Reservas Florestais
- b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais
- c) Áreas de Relevante Interesse Ecológico - ARIEs
- d) Hortos Florestais
- e) Refúgio de Vida Silvestre
- f) Monumentos Naturais

III - Áreas de Relevante Interesse, sob domínio privado:

- a) Áreas de Proteção Ambiental - APAs
- b) Áreas Especiais e Locais de Interesse Turístico
- c) Refúgios de Vida Silvestre
- d) Áreas de Relevante Interesse Ecológico - ARIEs
- e) Reservas Particulares do Patrimônio Natural

Parágrafo 2º - A inclusão de Unidades de Conservação no Cadastro, será precedida de vistoria técnica, observados os parâmetros definidos pelo ITCF.

Parágrafo 3º - Não serão consideradas, para fins de cadastramento, praças, áreas de lazer e espaços similares.

Art. 4º - O percentual relativo a cada município, de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 59, de 01 de outubro de 1991, é composto do somatório dos Fatores Municipais 1 e 2, descritos nos artigos 1.0 e 2.0

Art. 5º - O percentual relativo a cada município, calculado na forma do artigo 4º do presente Decreto, será publicado anualmente no Diário Oficial do Estado, por ato do Secretário Especial de Assuntos do Meio Ambiente em caráter provisório no mês de

junho, e, em caráter definitivo no mês de agosto, em consonância com a Lei Federal Complementar nº 63 de 11 de janeiro de 1990, e informando à Secretaria de Estado da Fazenda, para sua implantação.

Art. 6º - Os órgãos responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos e meio ambiente, vinculados ao Secretário Especial de Assuntos do Meio Ambiente, poderão estabelecer as normas complementares que se fizerem necessárias à aplicação do presente Decreto.

Art. 7º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 09 de dezembro de 1991, 170º da Independência e 103º da República.

ROBERTO REQUIÃO

Governador do Estado

TADEU FRANÇA

Secretário Especial de Assuntos do Meio Ambiente

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Minuta de Decreto que segue em anexo para apreciação de Vossa Excelência visa regulamentar a Lei Complementar nº 59, de 01 de outubro de 1991, referente a repartição de 5% (cinco por cento) do ICMS destinado aos Municípios que abrigam em seu território Unidades de Conservação ou Mananciais de Abastecimento Público para atendimento de sedes urbanas de municípios vizinhos.

No que diz respeito à mananciais de abastecimento público, foram considerados os seguintes aspectos:

Artigo 1º, Parágrafo 1º

São consideradas as bacias de mananciais com área de até 1.500 km² (mil e quinhentos quilômetros quadrados).

Artigo 1º, Parágrafo 2º, Inciso I

A partir da presente data não serão mais aprovadas bacias de mananciais para fins de abastecimento público, com área maior que 1.500 km², uma vez que futuras captações devem ter um aproveitamento de no mínimo 10% da vazão mínima disponível na seção de captação (Q10,7), visto que as bacias que não atendem esta condição, prejudicam desnecessariamente os Municípios à montante, em termos de desenvolvimento sócio/econômico, e, consequentemente, em arrecadação. A utilização de uma vazão inferior ao limite estabelecido para fins de abastecimento, não se justifica pelas restrições

de uso de solo impostas nestas bacias, em conformidade com a Lei Estadual nº 8935/89, que proíbe uma série de atividades potencialmente poluidoras em bacias de captação para abastecimento público.

Artigo 1º, Parágrafo 2º, Inciso II

As captações à fio d'água (sem barramento) devem ter um aproveitamento de no máximo 50% (cinquenta por cento) da vazão mínima disponível na seção de captação (Q10,7), visto que aproveitamentos superiores a este valor incorrem em riscos de não atendimento de abastecimento. Por outro lado, deverá sempre ser liberada à jusante de uma seção de captação, uma vazão de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da vazão mínima disponível (Q10,7) necessária para a manutenção das características do rio e da biota aquática, além de garantir a demanda de usuários anteriormente existentes à jusante da seção de captação.

STITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO II DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 132 - A repartição das receitas tributárias do Estado obedece ao que, a respeito, determina a Constituição Federal.

Parágrafo único - O Estado assegurará, na forma da lei, aos Municípios que tenham parte de seu território integrando unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou àquelas com mananciais de abastecimento público, tratamento especial quanto ao crédito da receita referida no art. 158 parágrafo único II da Constituição Federal.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SEÇÃO IV DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 158 - Pertencem aos municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinquenta por cento do produto da

arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único - As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionados no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicional nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

LEGISLAÇÃO LEIS Nº 9491

Data 21 de dezembro de 1990

Súmula: Estabelece critérios para fixação dos índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Para efeito da fixação dos índices de participação dos municípios no produto de arrecadação do imposto sobre operações relativa à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, a partir do exercício financeiro de 1991, serão observados os seguintes critérios:

I - oitenta por cento (80%), considerado o valor adicionado nas operações relativas ao ICMS realizadas em cada município e em relação ao valor adicionado do Estado, apuradas segundo o disposto na Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

II - oito por cento (8%) considerada a produção agropecuária no território do município em relação à produção do Estado segundo dados fornecidos à Secretaria de Estado da Fazenda pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento observando o seguinte:

a) o Estado apurará percentual entre o valor da produção agropecuária em cada município e o valor total do Estado considerando a média dos índices apurados nos dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração.

b) para o exercício de 1991, serão considerados os valores declarados relativos à comercialização de produtos primários apropriados no cálculo do índice definitivo constante do Decreto nº 7.259, de 28 de agosto de 1990.

III - seis por cento (6%) considerado o número de habitantes do município em relação ao do Estado, segundo dados fornecidos pelo último censo oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

IV - dois por cento (2%) considerado o número de propriedades rurais cadastradas no município em relação ao número das cadastradas no Estado, segundo dados atualizados fornecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

V - dois por cento (2%), considerado a área territorial do município em relação à do Estado, em metros quadrados, conforme registros atualizados fornecidos pelo Instituto de Terras, Cartografia e Florestas - ITCF.

VI - dois por cento (2%), como fator de distribuição igualitária a todos os municípios.

Art. 2º - Regulamentado o art. 132 e seu parágrafo único, da Constituição do Estado do Paraná, aplicar-se-á aos municípios beneficiados por aquela norma, cinco por cento (5%).

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA
em 21 de dezembro de 1990.

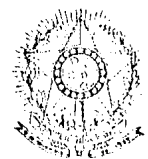
ÁLVARO DIAS
Governador do Estado

ADELINO RAMOS
Secretário de Estado da Fazenda



Juiz de Direito da Comar-
ca de Pato Branco - PR
Faustino Elias dos Santos Filho
ESCRIVÃO CRIMINAL E OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

FEDERATIVA DO BRASIL



Estado do Paraná - Município de Pato Branco
Comarca de Pato Branco
"Forum Antonio Franco Ferrelra da Costa"

Faustino Elias dos Santos Filho
OFICIAL

Do Registro Civil, Casamento, Nascimento e Óbitos

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, em data 07 de julho de 1986, no Livro
Nº C / 6, à fls. 548, sob o Nº 3.670, foi feito o Registro de Óbito de
" JACY RODRIGUES FERREIRA "
falecid a em 03 de julho de 1986, às 17:00 horas neste
distrito em a Policlínica Pato Branco S/A, nesta cidade.-
de sexo masc. de cor - - - -, profissão Comerciante.-
Natural de Rio Grande do Sul.-
domiciliado e residente à Rua Tapajos, nº43, nesta cidade.-
com 62 anos de idade, estado civil casado, filh o de
Francisco Rodrigues Barbosa Fífilio e Etelvina Pires
Ferreira.-
tendo sido declarante O Sr. Dr. Hélio Picolo.-
e o óbito atestado pelo Dr. Silvio Midal Borella.-
que deu como causa da morte Hipoxia Cerebral, Tumor Cerebral e Hiper
tensão Arterial.- e o sepultamento foi feito no cemitério de
Paroquial desta cidade.-
Observações: Era casado com a Sra. Iolanda Rodrigues Ferreira, e
deixa os seguintes filhos: Edson, Paulo e Emerson. DEIXA BENS A
INVENTARIAR.-

da Comar-
ca de Pato Branco - PR
Faustino Elias dos Santos Filho
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

O referido é verdade e dou fé.

Pato Branco, -07- de - julho - de 1986.-

Jorge

Maria de Lourdes Botelho Elias dos Santos
AUXILIAR INSTRUMENTADA DO REGISTRO CIVIL

HISTÓRICO DE:

JACY RODRIGUES FERREIRA

Filho de: Francisco Rodrigues Barbosa Fífilio

e de Etelvina Pires Ferreira.

Natural de: Vacarias - Estado do Rio Grande do Sul

* Nascido em 03 agosto de 1.923

+ Falecido em 03 julho de 1.986

Após dar baixa no 1º Batalhão de Fronteira na cidade de Foz de Iguaçu Paraná; como Oficial 2º Sgt. para a reserva, em 30 de abril de 1.948, teve a felicidade do enlace matrimonial com a Sra. **YOLANDA RODRIGUES FERREIRA** na cidade de Itararé – SP.

No decorrer dos anos constituiu uma família ele e esposa, tiveram 04 filhos, + Eliete Rodrigues Ferreira, Edson Luiz Rodrigues Ferreira, Paulo César Rodrigues Ferreira e Emerson Carlos Rodrigues Ferreira.

No mesmo ano que vieram morar em Vila Nova, hoje atual Pato Branco, aqui iniciaram sua vida pública e comercial, tendo como sua 1ª atividade *Serraria Rodrigues*, instalada na localidade denominada Vila Bonita; 2ª *Escritório Contábil Pato Branco Ltda.* na Rua Tapajós 43; 3ª *Livraria e Papelaria Central* Rua Tapajós 43; 4ª *Loteamento Farroupilha* – Bairro Cristo Rei; 5ª *Empresa Rural Jacylândia nº 01* - atualmente suburbana; 6ª *Empresa Rural Jacylândia nº 02* – Núcleo Bom Retiro; 7ª *Empresa Rural Jacylândia nº 03* – Núcleo Dourado; 8ª *Imóvel Rural Jacylândia nº 04* – Rio Pato Branco; 9ª *Empresas Rurais Jacylândia nºs 05 – 06 – 07* Maués - AM; Vilhena - RO; Barra do Garça - MT; 10ª *Loteamentos Jacylândia nºs. 01-02-03*, perfazendo a venda de mais de 375 lotes para famílias que hoje tem suas casas próprias, escrituradas e legalizadas. Com estas atividades gerou empregos a diversas famílias. Na Empresa rural Jacylândia nº 01 doou a área de 17.463,00m² como reserva municipal antecipada para que fosse criado o *Centro Social Urbano* – Lei nº 296 – Prefeitura Municipal de Pato Branco -Pr.

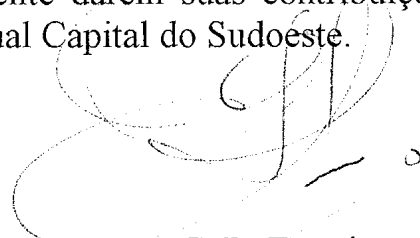
Foi sócio fundador da Capeg, e participante de todos os clubes sociais que existiam na época (Clubes: Palmeiras, Internacional, Grêmio Pato Branquense, Piscina Country Clube). Sua maior honra era ser associado no Lions Club, inclusive representou a entidade em convenções internacionais. (E.U.A e Argentina).

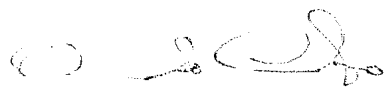
Quando aqui chegou não encontrou igreja da qual seguia seus mandamentos, (Igreja Presbiteriana), optou por uma religião do seu mesmo estilo e juntamente com outros amigos iniciaram os trabalhos da Igreja Metodista, requerendo perante o órgão público Prefeitura Municipal de Pato Branco os atuais lotes a qual denominação até hoje presta seus cultos religiosos. Fez varias doações de imóveis urbanos para entidades religiosas, no Lot. Farroupilha para (Igreja Metodista), no Lot. Jacylândia nº 01 para (Igreja Presbiteriana), no Lot. Jacylândia nº 02 para (Igreja Evangélica do Avivamento Bíblico) e Lar dos Idosos.

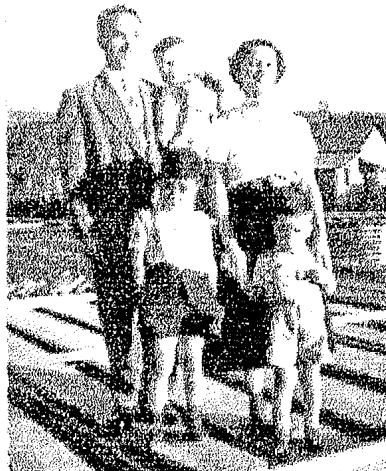
Com seu prestígio sempre colaborou com políticos sérios e honestos para que pudessem se eleger e consequentemente darem suas contribuições para a transformação de Vila Nova para hoje atual Capital do Sudoeste.

Pato Branco (Pr), 03/Agosto/ 2.000


Edson L. R. Ferreira


Emerson C. R. Ferreira


Paulo C. R. Ferreira



Serraria Rodrigues
Vila Bonita



1.948
Vila Nova

REGISTRO GERAL DE IMOVEIS

C.G.C. 77.780.781/0001 09

COMARCA DE PATO BRANCO PARANA

RUA OSVALDO ARANHA, 897

TITULAR:

PEDRO DE SA RIBAS

C. P. F. 005845179-04

REGISTRO GERAL

FICHA

01

C. Mun. de P. Bco.

Fls. Nº

04

VISTO

RUBRICA

MATRÍCULA Nº 9.947

02 de maio de 1.980.

IMÓVEL SUBURBANO - Chácara nº116-A (cento e dezesseis-A), situada no distrito desta cidade de Pato Branco, contendo a área de 34.200,00m² (TRINTA E QUATRO MIL E DUZENTOS METROS QUADRADOS), sem benfeitorias, dentro dos seguintes limites e confrontações: Principiando num marco cravado na margem esquerda do Corrego do Morro dai segue, por linha seca confrontando com a chacara nº114 no rumo 17°08'NO, 225,00mts, até outro marco; dai segue, por linhas seca confrontando com a chacara nº212, até outro marco dai segue confrontando com a chacara nº116 no rumo 29°27'SE, 170,00mts, até outro marco, dai segue, por linha seca, confrontando com a chacara nº116 no rumo 23°48'SO, 73,00mts, até outro marco cravado na margem esquerda do Corrego do Morro, finalmente segue confrontando com o ponto inicial deste perimetro. Público de 08.10.59. Valor: R\$ 16.920,00. Cadastrado no INCRA sob nº722 120 120 -- 018 074, juntamente com os imóveis constantes das matrículas sob nºs.9.946 e 9945 do livro nº2, deste Ofício. Ref. reg. ant. sob nº 2.422 do livro nº3-B, deste Ofício.

ADQUIRENTE: JACY RODRIGUES FERREIRA, CPF sob nº005.472.399-04, não consta a sua qualificação.

TRANSMITENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, pessoa jurídica de direito público interno.

R. 1 - 9.947 - 17.08.88 - Transmittente: ESPOLIO DE JACY RODRIGUES FERREIRA, processado no Juízo de direito desta comarca, inscrito no CPF sob nº 005.472.399-04. -- Adquirente: EMEKSON CARLOS RODRIGUES FERREIRA, brasileiro, casado, agropecuarista, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF sob nº 257.831.229-04. ADJUDICAÇÃO: área: 11.400,00m². Formal de Partilha, extraído dos autos sob nº395/88, em 27.07.88, pelo sr. Algacir Teixeira de Lima, Escrivão Designado do cível e anexos, devidamente assinado pelo Dr. Trajano Augusto Santos Peixoto, MM., Juiz de direito desta comarca. Valor: Cz\$ 14.132,00. Emitida a DOI. Fica instituído e reservado em favor da sra. YOLANDA RODRIGUES FERREIRA, viúva, do lar, o USUFRUTO VITALICIO do referido registro. Ref. Mat. 9.947 acima. Dou fé. C. Cz\$ 1.910,90. *Edlas*

R. 2 - 9.947 - 17.08.88 - Transmittente: ESPOLIO DE JACY RODRIGUES FERREIRA, processado no Juízo de direito desta comarca, inscrito no CPF sob nº 005.472.399-04. Adquirente: EDSON LUIZ RODRIGUES FERREIRA, brasileiro, casado, funcionário público, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF sob nº071.440.169-20. ADJUDICAÇÃO: área: 11.400,00m², Formal de Partilha, extraído dos autos sob nº395/88 em 27.07.88, pelo sr. Algacir Teixeira de Lima, Escrivão Designado do cível e anexos, devidamente assinado pelo Dr. Trajano Augusto Santos Peixoto, MM., Juiz de direito desta comarca. Valor: Cz\$ 14.132,00. Emitida a DOI. Fica instituído e reservado em favor da sra. YOLANDA RODRIGUES FERREIRA, viúva, do lar, o USUFRUTO VITALICIO do referido registro. Ref. Mat. 9.947 acima. Dou fé. C. Cz\$ 1.910,90. *Edlas*

R. 3 - 9.947 - 17.08.88 - Transmittente: ESPOLIO DE JACY RODRIGUES FERREIRA, processado no Juízo de direito desta comarca, inscrito no CPF sob nº 005.472.399-04. Adquirente: PAULO CESAR RODRIGUES FERREIRA, brasileiro, separado, agropecuarista residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF sob nº 177.049.369-72. ADJUDICAÇÃO: área: 11.400,00m². Formal de Partilha, extraído dos autos sob nº395/88, em 27.07.88, pelo sr. Algacir Teixeira de Lima, Escrivão Designado do cível e anexos, devidamente assinado pelo Dr. Trajano Augusto Santos Peixoto, MM., Juiz de direito desta comarca. Valor: Cz\$ 14.132,00. Emitida a DOI. Fica instituído e reservado em favor da sra. YOLANDA RODRIGUES FERREIRA, viúva do lar, o USUFRUTO VITALICIO do referido registro. Ref. Mat. 9.947 acima. Dou fé. C. Cz\$ 1.910,90. *Edlas*

9.947

MATRÍCULA Nº

SEQUE NO VERSO

RÉGISTRO GERAL DE IMOVEIS

C.G.C. 77.780.781/0001-09

COMARCA DE PATO BRANCO - PARANÁ

RUA OSVALDO ARANHA, 697

TITULAR:

PEDRO DE SÁ RIBAS

C. P. F. 005845179-04

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA N.º 9.946

FICHA

01

RUBRICA

C. Mun. de P. Branco

N.º 03

VISTO

02 de maio de 1.980.

IMÓVEL SUBURBANO - Chácara nº115-B (cento e quinze-B), situada no distrito desta cidade de Pato Branco, contendo a área de 48.400,00m² (QUARENTA E OITO MIL E QUATROCENTOS METROS QUADRADOS), sem benfeitorias, dentro dos seguintes limites e confrontações: Principiando num marco cravado na margem direita do Corrego do Morro, segue, por linha seca, confrontando com a chácara nº115, no rumo S/ 29º30', 140,00mts, até outro marco; daí segue, por linha seca, confrontando com a chácara nº115, no rumo SO 68º50' 392,00mts, até um outro marco; daí segue, por linha seca confrontando com a chácara nº113, no rumo NO 9º20', 121,00mts, até um marco cravado na margem direita do Corrego do Morro, finalmente segue, por este Corrego água abaixo, até um marco, ponto inicial deste Perímetro. Público de 08.10.59. Valor: R\$ 22.000,00. Cadastrado no INCRA sob nº722 120 018 074, juntamente com os imóveis constantes das matrículas sob nºs. 9.945 e 9.947 do livro nº2, deste Ofício. Ref. reg. ant. sob nº 2.426 do livro nº3-B, deste Ofício.

ADQUIRENTE: JACY RODRIGUES FERREIRA, CPF sob nº 005.472.399-04, não consta a sua qualificação.

TRANSMITENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, pessoa jurídica de direito público interno.

R. 1 - 9.946 - 09.06.86 - Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária. Emitente: Jacy Rodrigues Ferreira e sua mulher e Emerson Carlos Rodrigues Ferreira. Credor: Banco do Brasil S.A., Ag., desta praça. Valor do Crédito: Cz\$ 64.000,00, para aquisição de um trator marca Valmet e demais implementos agrícolas. Vencíveis em 15.06.89, pagáveis nesta praça. 1ª HIPOTECA. Ref. reg. sob nº12.362 do livro nº3-S, deste Ofício. Emissão: Pato Branco-Pr. Dou fé. C. Cz\$ 76,35.

Av. 2 - 9.946 - 06.07.89 - Conforme memorando do Banco do Brasil Sa., agência desta praça, datado de 05.07.89, dirigido a este Ofício, -- autoriza o cancelamento do registro sob nº12.362 do livro nº3-S, deste Ofício, uma vez que o emitente Sr. Jacy Rodrigues Ferreira, e outros saldaram a dívida dele resultante. Ref. R.1-9.946 acima. Dou fé.

R. 3 - 9.946 - 13.07.89 - Transmitedor: ESPOLIO DE JACY RODRIGUES FERREIRA, processado no Juízo de direito desta comarca, CPF sob nº005.472.399-04. Adquirente: PAULO CESAR RODRIGUES FERREIRA, brasileiro, separado, agropecuarista, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF sob nº177.049.369-72. ADJUDICAÇÃO: área 16.133,34m². Cadastrada no INCRA sob nº722 120 018 074. Formal de Partilha, extrai do dos autos sob nº395/88, em 27.07.88, pelo sr. Algacir Teixeira de Lima, Escrivão designado do civil e anexos, devidamente assinado pelo Dr. Trajano Augusto Santos Peixoto, MM., Juiz de direito desta comarca. Valor: NCz\$ 20,00. Fica instituído e reservado em favor da sra. Yolanda Rodrigues Ferreira, viúva do lar, o USUFRUTO VITALÍCIO do referido registro. Ref. Mat. 9.946 acima. Dou fé. C. NCz\$ 19,01.

R. 4 - 9.946 - 13.07.89 - Transmitedor: ESPOLIO DE JACY RODRIGUES FERREIRA, processado no Juízo de direito desta comarca, CPF sob nº005.472.399-04. Adquirente: EMERSON CARLOS RODRIGUES FERREIRA, brasileiro, casado, agropecuarista, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF sob nº257.831.229-04. ADJUDICAÇÃO: área: 16.133,33m². Cadastrado no INCRA sob nº722 120 018 074. Formal de Partilha, extrai do dos autos sob nº395/88, em 27.07.88, pelo sr. Algacir Teixeira de Lima, Escrivão designado do civil e anexos, devidamente assinado pelo Dr. Trajano Augusto Santos Peixoto, MM., Juiz de direito desta comarca. Valor: NCz\$ 20,00. Fica instituído e reservado em favor da sra. YOLANDA RODRIGUES FERREIRA, brasileira, viúva do lar, o USUFRUTO VITALÍCIO do referido registro. Ref. Mat. 9.946 acima. Dou fé. C. NCz\$ 19,01.

R. 5 - 9.946 - 13.07.89 - Transmitedor: ESPOLIO DE JACY RODRIGUES FERREIRA, processado no Juízo de direito desta comarca, CPF sob nº 005.472.399-04. Adquirente: SEGUE NO VERSO

MATRÍCULA N.º
9.946

CONTINUAÇÃO

EDSON LUIZ RODRIGUES FERREIRA, brasileiro, casado, funcionario público residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF sob nº071.440.169-20. ADJUDICAÇÃO: -- área: 16.133,33m². Cadastrado no INCRA sob nº722 120 018 074. Formal de Partilha, extraído dos autos sob nº395/88 em 27.07.88, pelo sr. Algacir Teixeira de Lima, -- Escrivão designado do civil e anexos, devidamente assinado pelo Dr. Trajano Augusto Santos Peixoto, MM., Juiz de direito desta comarca. Valor: NCz\$ 20,00. Fica -- instituído e reservado em favor da sra. YOLANDA RODRIGUES FERREIRA, brasileira, -- viúva d'ela, o USUFRUTO VITALÍCIO do referido registro. Ref. Mat. 9.946 retro. -- Dou fé. C. NCz\$ 19,01. *Arb*

Av. 6 - 9.946 - 15.03.94 - Conforme Certidão sob nº07/94, expedida -- pela Prefeitura Municipal de Pato Branco, em 20.01.94, referente a -- uma parte da chacara nº115-B, deste distrito desta cidade, com a -- a área de 3.388,00m², de propriedade dos Srs. EMERSON CARLOS RODRI -- GUES FERREIRA, EDSON LUIZ RODRIGUES FERREIRA e EMERSON CARLOS RODRI -- GUES FERREIRA; que de acordo com a Lei Municipal nº331/78 de 28.12. -- 78, publicada no Diário Oficial em 16.02.79, a parte da chacara nº -- 115-B, com a área de 3.388,00m², constante na referida matrícula, -- foi incorporada ao Quadro Urbano de Pato Branco e passou ser área -- da Rua das Violetas, dentro dos seguintes limites e confrontações: -- Norte: por uma linha seca medindo 394,00m; com rumos de 79º50'NE -- confrontando com parte da mesma chacara. SUL: Por uma linha seca -- medindo 402,00m; com Rumos de 79º50'SO, confrontando pelo eixo da -- Rua das Violetas. LESTE: Por uma linha seca medindo 7,50m, com Ru -- mos de 53º40', confrontando com a Rua Fernando Ferrari; OESTE: Por -- uma linha seca medindo 7,21m, com Rumos de 21º20'NE, confrontando -- com a chacara nº114. Ref. R.5, R.4, R.3-9.946 retro. Dou fé. *Arb*

77 780 781/0001-09

ELICE SOARES RIBAS
1.º OFÍCIO DE REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS

RUA OSVALDO ARANHA, 687

CEP 85804-350

PATO BRANCO - PR

1.º Ofício de Registro Geral
de ImóveisELICE SOARES RIBAS
TITULARCERTIFICO, que a presente fotocópia é
reprodução fiel da matr. nº 9946

Pato Branco, 08 de 07 de 2000

R. Quadori
OFICIAL

